



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Teresópolis

Rua Carmela Dutra, 181, (esquina com Rua Paru) - Bairro: Agriões - CEP: 25963-140 - Fone: (21) 2152-3800 -
www.jfrj.jus.br - Email: 01vf-te@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5000602-88.2020.4.02.5115/RJ

AUTOR: BRUNA REGINA MANGIA

RÉU: CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A

DESPACHO/DECISÃO

À **Secretaria** para cadastrar o assunto “**Covid-19**” (código 12612) no sistema *e-proc*.

BRUNA REGINA MANGIA propõe a presente ação em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o levantamento do saldo de conta vinculada de FGTS.

Sustenta a ocorrência da hipótese prevista pelo art. 20, XVI, da Lei 8.036/90, tendo em vista a situação de calamidade pública relacionada à pandemia do Covid-19.

DECIDO.

A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos para o saque imediato de valores existentes na conta de FGTS.

A movimentação dos saldos de FGTS, nos termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/90, pode ocorrer na seguinte hipótese:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Conforme previsto em regulamento, esta hipótese de saque do FGTS se limita às situações de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecidos pelo Poder Público, cuja urgência e gravidade decorram de “*desastre natural*”, nas situações e nos

5000602-88.2020.4.02.5115

510002784460 .V15



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Teresópolis

valores máximos definidos na norma secundária (art. 1º, 2º, caput e parágrafo único, e art. 4º, do Decreto nº 5.113/2004).

Ainda que o cenário de pandemia da Covid-19 não se amolde, exatamente, às definições de "*desastre natural*" previstas no art. 2º do Decreto 5.113/2004, deve-se recordar que STJ se posiciona no sentido de que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 não é taxativo, podendo o Judiciário autorizar o saque na conta vinculada ao FGTS em hipóteses não previstas em lei (REsp nº 1.251.566, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.6.2011).

De toda sorte, diante da dimensão da crise do novo coronavírus, foi editada a MPv 946, de 07/04/2020, autorizando o saque de recursos da conta FGTS, no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Portanto, com o advento da MPv 946/2020, não há dúvidas de que a pandemia da Covid-19 autoriza o saque de verbas do FGTS.

A questão que se coloca é a legitimidade da autorização para a movimentação da conta fundiária somente a partir de 15 de junho de 2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Teresópolis

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF, debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de *"direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)"* (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Ora, em se tratando o FGTS de um direito dos trabalhadores, não me parece razoável ou legítimo, em tempos de aguda crise sanitária com evidentes repercussões econômicas, condicionar o seu saque a uma data futura, se a situação emergencial e a necessidade de utilização dos valores é imediata.

A postergação do saque do FGTS, na espécie, teria o condão de frustrar a sua principal finalidade, qual seja, proteger os trabalhadores em situações em que há necessidade de acessar os recursos poupados.

Vale ressaltar que no segundo semestre deste ano, período em que foi autorizada a movimentação do FGTS pela MPv 946/2020, espera-se que o ápice da crise já tenha passado e a economia esteja iniciando sua recuperação com o afrouxamento das medidas de isolamento social. Atualmente, porém, o que se vê é um avanço acentuado na curva de contaminação da doença e a manutenção de diversas medidas destinadas à promoção do isolamento social, especialmente adotadas pelos Estados e Municípios.

Portanto, a necessidade de acesso aos recursos do FGTS, pertencentes aos próprios trabalhadores, é imediata e não lhes pode ser negada, sob pena de ofensa aos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, caput (direito à propriedade), 6º (direitos sociais) e 7º, III (direito dos trabalhadores ao FGTS), todos da CRFB/88.

Assim, deve-se interpretar o art. 6º da MPv 946/2020 conforme a Constituição, no sentido de possibilitar, em razão da pandemia da Covid-19, o saque de recursos do FGTS até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais por trabalhador, independentemente, desconsiderando-se o termo inicial fixado no referido dispositivo.

Por outro lado, em que pese a vedação de concessão de tutela de urgência prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, reputada constitucional pelo STF na ADI 2425, considero que, na hipótese ora enfrentada, sua flexibilização é imprescindível, tendo em vista que as necessidades humanas não podem aguardar o desenrolar do feito até o seu provimento final, sobretudo considerando o período de suspensão de prazos processuais ainda vigente (Resolução CNJ 314/2020).

Além disso, em hipóteses semelhantes, a jurisprudência autoriza a flexibilização, no caso concreto, de disposições legais que vedam a concessão de tutela de urgência, como se observa da ADC 4 do STF em cotejo com a Súmula 729 do STF e com a **Rcl 10.051 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 17-2-2017, *DJE* 47 de 13-3-2017).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Teresópolis

Em razão do exposto, presente a probabilidade do direito invocado, à luz da interpretação conforme à Constituição desenvolvida nas linhas anteriores, aliada ao perigo de demora, este inerente à própria crise sanitária com reflexos econômicos que ora vivenciamos, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, na forma do art. 300 do CPC, e determino que a CEF adote as medidas necessárias para, no prazo de 05 (cinco) dias, liberar o levantamento, pela autora, do valor de até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais, até o esgotamento do saldo disponível em sua conta de FGTS ou até o advento do termo final previsto no art. 6º da MPv 946, de 07/04/2020, autorizando o respectivo saque independente da expedição de alvará, mediante a apresentação da presente decisão e dos documentos da praxe, ou realizando a transferência através de crédito na conta da autora, na forma dos §§ 3º a 5º do art. 6º da medida provisória acima citada.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo da ação no sistema processual, fazendo constar a CEF - Caixa Econômica Federal.

Cite-se para apresentação de defesa e intime-se para cumprimento da tutela de urgência.

Apresentada a contestação acompanhada de documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

P. I.

Documento eletrônico assinado por **CAIO WATKINS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002784460v15** e do código CRC **04392433**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAIO WATKINS

Data e Hora: 29/4/2020, às 14:16:46

5000602-88.2020.4.02.5115

510002784460.V15